

ACÓRDÃO Nº 9756/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.492/2015-0
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Comerc - Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda. - ME (CNPJ 34.942.417/0001-95), Gervásio Augusto de Oliveira (CPF 056.175.102-15), João Paulo Dias Bentes Monteiro (CPF 629.429.992-68), Luís Alberto Viana das Neves (CPF 047.015.772-00) e Raimundo Alex Gomes da Silva (CPF 152.236.632-68).
- 3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde (CNPJ 26.989.350/0001-16).
4. Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amapá.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Ruben Bemerguy (OAB/AP 192) e outros representando Gervásio Augusto de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão de execução parcial do objeto e pagamentos por serviços não realizados, no âmbito do Contrato 2/2008, celebrado entre a Funasa/AP e a empresa Comerc - Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda., para implantação de sistemas de abastecimento de água nas aldeias indígenas de Kumenê, Encruzo, Aruatu e Ahumã, localizadas no Município de Oiapoque/AP.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Gervásio Augusto de Oliveira, Luís Alberto Viana das Neves, Raimundo Alex Gomes da Silva, João Paulo Dias Bentes Monteiro e da empresa Comerc - Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda. e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1. Gervásio Augusto de Oliveira, Luís Viana das Neves, Raimundo Alex Gomes da Silva e a empresa Comerc Comerc - Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda., solidariamente:

Data	Valor (R\$)
23/9/2008	36.563,75
23/9/2008	62.483,30

9.1.2. Gervásio Augusto de Oliveira, Luís Alberto Viana das Neves, João Paulo Dias Bentes Monteiro e a empresa Comerc Comerc - Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda., solidariamente:

Data	Valor (R\$)
------	-------------

2/4/2009	32.471,21
9/6/2009	8.039,38

9.1.3. Gervásio Augusto de Oliveira, individualmente:

Data	Valor (R\$)
23/9/2009	5.710,84
23/9/2008	44.050,61
25/2/2009	47.542,85

9.2. aplicar multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), individualmente, à empresa Comerc - Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda. e a Luís Alberto Viana das Neves; de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a Raimundo Alex Gomes da Silva; de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) a João Paulo Dias Bentes Monteiro; e de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) a Gervásio Augusto de Oliveira, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.7. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado do Amapá.

10. Ata nº 32/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9756-32/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral